FL. 01.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981.

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS PARA COM O MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

TRANSFORMADO EM LEI.

NUMERAÇÃO: LEI Nº 83, DE 13 DE JANEIRO DE 1982.

.....
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

PUBLICADA (O) NO BOLETI
OFICIAL Nº 13
de 21 / 01 / 82 pag. 05

DISTRIBUIÇÃO:

	DATAS
A Comissão de Justiça e Redação em Avoquei a matéria p/emitir Parecer - Sis.	28.11.81 28.11.81
Devolvido da Comissão de Justiça e Redação em 06.01.82.	
A Comissão de Finanças e Orçamento em 08.01.82	
Devolvido da Comissão de Finanças e Orçamento em 13.01.82	
À Comissão de Obras e Serviços Públicos em	
Devolvido da Comissão de Obras e Serviços Públicos em	
À Comissão de Assistência Social, Educação e turismo em	
Devolvido da Comissão de Assistência Social, Educação e Turismo em	
A Comissão de Pecuária e Agricultura em	
Devolvido da Comissão de Pecuária e Agricultura em	
A Comissão de Justiça e Redação, para redação final em	
Devolvido da Comissão de Justiça e Redação para redação final em	
A Comissão Especial de	
Devolvida da Comissão Especial de	

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Lei nº 83, de 13.01.82

Dispõe sobre: O Cancelamento de débitos fiscais para com o Município e dá outras providências

Autor: Poder Executivo

Fl. 02

OFÍCIO Nº 538/81-GAB

Boa Vista - T. F. R. -
Em - 23 . 12 . 81 -

Senhor Presidente:

Nos termos dos arts. 24 e 34, inciso XIII do diploma legal nº 6.448 de 11 de outubro de 1977, conclamo extraordinariamente os membros dessa Augusta Casa Legislativa a fim de deliberarem em regime de urgência, sobre os Projetos de Lei nºs. 21 e 22, que visam majorar vencimento, salário e provento do pessoal ativo e inativo e dos em disponibilidade deste Município, bem como, o cancelamento de débitos fiscais para com o Município, relativos a tributos de valor originário igual ou inferior a Cr$ 1.000,00 (Um mil cruzeiros).

Por tratarem-se de matérias que atendem aos justos anseios dos servidores e da Administração municipal, estou certo de que os Projetos receberão o apoio incontestável dessa Egrégia Câmara Municipal.

Receba, Senhor Presidente, a renovada manifestação de distinto apreço e consideração.

ANCIDES RODRIGUES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
HERONIDES ELIAS DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

M E N S A G E M

Senhores Membros
da Câmara Municipal:

Estamos encaminhando em anexo o Projeto de Lei nº 22, que visa essencialmente cancelar os débitos fiscais para com o Município, relativos a tributos de valor originário igual ou inferior a Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

Tal iniciativa fundamenta-se juridicamente, nos termos do art. 29, do diploma legal 6.448, de 11 de outubro de 1977, que regulamentarmente preceitua:

> "*Art. 29 - A iniciativa dos projetos a serem submetidos à Câmara cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo da competência privativa deste a proposta orçamentária e os projetos que disponham sobre matéria financeira, criem, alterem ou extingam cargos funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores municipais ou importem em aumento de despesa ou redução de receita.*" (o grifo é nosso).

O cancelamento de débitos fiscais, para com o Município, relativos a tributos, prende-se ao fato de que muito se torna dispendioso para esta Comuna, promover em Juízo a execução de tais débitos, principalmente tributos de importâncias pequenas, totalmente insignificantes, face à situação inflacionária do País; porquantoas despesas judiciais nas ações de cobrança de Título Executivo levadas a efeito por esta Municipalidade em Juízo, em muito ultrapassam o valor originário do débito fiscal, fator que se agrava consideravelmente, isto porque a Justiça, por dever legal, exige o pagamento antecipado das custas, e estas são pagas pelos cofres municipais e na maioria dos casos não existe retorno, tendo em vista a não citação do devedor pela Justiça, por não mais residir o executado no endereço constante do título executivo, causando uma desvantagem financeira aos cofres municipais, por não existir uma contrapartida que equilibre o erário público.

Ante esses fatos, cumpre-nos ressaltar que a Assessoria Jurídica desta Prefeitura que muito tem se empenhado neste sentido, tendo feito tais cobranças amigavelmente, inúmeros débitos fiscais contraídos com o Município foram recebidos nos anos de 1980 e 1981 pela mesma, utilizando-se dos endereços

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

constantes em nosso cadastro juntamente com listagem de residências de consumidores cadastrados pelas Centrais Elétricas de Roraima - CER -.

Dessa forma, permanecem pendentes apenas os débitos de devedores cujo endereço é desconhecido e por isso, impossível se torna a cobrança quer amigável, quer judicialmente.

Em assim sendo, amparados em disposições contidas no Código Tributário Municipal, em consonância com o Código Tributário Nacional, é que a exemplo de providência adotada pelo Governo Federal através do Decreto-Lei nº 1.889, de 12 de novembro de 1981, elaboramos o anexo projeto de lei, que por certo será acolhido por essa Casa Legislativa.

Esperando a compreensão e o apoio que sempre nos veio desta Augusta Casa, cumprimentamos os nossos ilustres edis e lhes desejamos a todos um Feliz Natal e um Ano Novo repleto de realizações em prol da comunidade que representam.

Boa Vista, 23 de dezembro de 1981.

ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Lei nº 83, de 13 de janeiro de 1982

Aprovado em 13/1/82

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981.

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS PARA COM O MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, Território Federal de Roraima,

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Ficam cancelados os débitos fiscais, para com o Município, relativos a tributos de valor originário igual ou inferior a Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), constituídos até a data da publicação desta Lei, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

§ 1º - Para os fins deste artigo, valor originário é o correspondente ao débito principal, com exclusão de quaisquer parcelas acessórias como juros, multa e correção monetária, bem assim custas processuais e honorários advocatícios.

§ 2º - As execuções em curso, referentes aos débitos decorrentes desta Lei, deverão ser extintas de acordo com as normas processuais cíveis vigentes.

Art. 2º - O cancelamento de débito decorrente desta Lei não gera direito à restituição de importância recolhida anteriormente à sua vigência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em 23 de dezembro de 1981.

ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

SEMAD-06.014

Fl. 06

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em, 28 / 12 / 81
PRESIDENTE

Do que é matéria
para emitir parecer
Em 28.12.81

Fl. 07

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

Na qualidade de Presidente da Comissão, avoco a matéria para emitir o competente parecer.

Tendo chegado a esta Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 22/81 de 23.12.81, oriundo do Executivo Municipal que dispõe sobre o Cancelamento de Débitos Fiscais para com o Município e dá outras providências, conforme consta do referido Projeto de Lei no seu Art. 1º que diz: "Ficam cancelados os débitos fiscais, para com o Município, relativos a tributos de valor originário igual ou inferior a CR$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), constituídos até a data da publicação desta Lei, arquivando-se os respectivos processos administrativos, porém não serão incluídos no cancelamento de que trata este Projeto de Lei, os juros, multas, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios".

Como se vê, o Executivo Municipal visa além de isentar o devedor da sua dívida ativa até o montante estipulado, no presente Projeto de Lei, também evitar que sejam gastos materiais de consumo com expedientes e taxas no sentido de serem feitas cobranças para receber débitos que o seu valor não compensa fazer com mais despesas, para recebê-los

Louvando a medida de S. Excia. o Senhor Prefeito Major Alcides Rodrigues dos Santos. Por ser o Projeto constitucional, estando elaborado gramatilcalmente certo e amparado pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa conforme estabelece o Inciso II, do Artigo 93º do referido Diploma Legal, que assim se expressa:

"Art. 93º - Inciso II: Perdão de dívidas ou concessão de moratória."

Sou de parecer favorável ao Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista(RR), em 30 de dezembro de 1981.

IRIS GALVÃO RAMALHO
RELATOR.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO

Às 16:00 horas do dia 05 de janeiro de 1982, a Comissão de Justiça e Redação esteve reunida, estando presentes os seus membros.

Aberta a reunião, foram lidas as matérias que tinha para a sua apreciação e discussão, as quais constaram do seguinte:

1º) Parecer no Projeto de Lei do Executivo Municipal, nº 22, de 23 de dezembro de 1981, que cancela os débitos fiscais para com o Município, etc...

2º) Parecer no Balancete Financeiro da Câmara Municipal de Boa Vista, referente ao mês de novembro de 1981.

3º) Parecer no Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores Parimé Brasil e Almir Queiroz que denomina de "Estácio Pereira de Mello" a Sala de Reuniões Plenárias da Câmara Municipal.

Após a leitura dos Pareceres, não havendo quem desejasse discutí-los foram postos a votação, cada um pela sua ordem de leitura, obtendo o voto favorável de todos os membro da Comissão.

Desta forma foram aprovados os Pareceres dos Relatores aos referidos Projetos.

Este é o Parecer da Comissão.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista (RR), em 05 de janeiro de 1982.

ÍRIS GALVÃO RAMALHO
PRESIDENTE.-

ABRAHÃO FÉLIX DE LIMA
SECRETÁRIO.-

PARIMÉ BRASIL
MEMBRO.-

A.09

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A T A

Precisamente às 16:00 horas do dia 05 de janeiro de 1982, esteve reunida a Comissão de Justiça e Redação, tendo como local a própria sede da Câmara Municipal.

Com a presença dos membros da referida Comissão, o Presidente deu por aberta a reunião, colocando para apreciação e posterior discussão as seguintes matérias:

1º) Parecer do Relator Vereador Iris Galvão Ramalho, oferecido ao Projeto de Lei nº 22, de 23 de dezembro de 1981, do Executivo Municipal, que dispõe sobre débitos fiscais para com o Município e dá outras providências.

2º) Parecer do Relator Vereador Iris Galvão Ramalho, emitido no Balancete Financeiro da Câmara Municipal de Boa Vista, referente ao mês de novembro de 1981.

3º) Parecer do Relator Vereador Abrahão Félix de Lima, oferecido ao Projeto de Lei nº 21, de 23 de dezembro de 1981, do Executivo Municipal que concede majoração salarial aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

4º) Parecer do Relator Vereador Abrahão Félix de Lima, dado no Projeto de Decreto Legislativo, de autoria dos Vereadores Parimé Brasil e Almir Queiroz, que denomina de "Estácio Pereira de Mello" a Sala de Reuniões Plenárias da Câmara Municipal de Boa Vista.

Feita a leitura dos diferentes pareceres, foram postos a discussão um por um. Ao chegar a leitura do Parecer do Projeto de Lei nº 22/81 do Executivo Municipal, que concede majoração salarial aos servidores públicos municipais, o Senhor Vereador Parimé Brasil, não discordando do Parecer, mas achou por bem anexar ao Projeto de Lei 02(duas) emendas, sendo uma de nº 01/82 - Supressiva, conforme o texto da mesma, suprimindo os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º e as palavras "no § 1º" do artigo 6º do referido Projeto. A outra de nº 01/82 - Substitutiva

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

que modifica o conteúdo do artigo 2º que passou a ter a seguinte redação: " A majoração salarial de que trata o artigo anterior será realizada em uma só parcela ".

Apresentadas as emendas e feitas as suas leituras foram discutidas e em seguida votadas, tendo recebido o voto favorável de todos os membros da Comissão.

Em seguida foram discutidos os pareceres dos Relatores oferecidos aos Projetos de Lei nºs. 21 e 22/81, do Executivo Municipal. Postos em votação receberam os votos de aprovação de todos os membros da Comissão.

Depois foi discutido e votado o Parecer do Relator emitido no Balancete Financeiro da Câmara Municipal referente ao mês de novembro de 1981. O Parecer recebeu o voto favorável de todos os membros da Comissão.

Da mesma forma também foi discutido e votado o Parecer do Relator oferecido ao Projeto de Decreto Legislativo que denomina de "Estácio Pereira de Mello" a Sala de Reuniões Plenárias da Câmara Municipal de Boa Vista. O resultado da votação foi a aprovação unânime ao Projeto em pauta.

Assim todas as matérias foram bem apreciadas, discutidas e votadas pela Comissão.

Não havendo mais matéria para ser discutida ou apreciada na mesma reunião, o Senhor Presidente deu por encerrada a referida reunião, e para constar, eu Abrahão Félix de Lima, Secretário, lavrei a presente que vai assinada por todos os membros da Comissão.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista (RR), em 05 de janeiro de 1982.

IRIS CALVÃO RAMALHO
PRESIDENTE.-

ABRAHÃO FÉLIX DE LIMA
SECRETÁRIO.-

PARIMÉ - BRASIL
MEMBRO.-

Fl. 11

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e
Orçamentos para emitir parecer.
Em, 07 / 01 / 82

PRESIDENTE

Fl. 12

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ofício Nº 001/82

Boa Vista - T.F.R.
Em: 12.01.82.

Da:Comissão de Finanças e Orçamento
Para: Prefeito Municipal de Boa Vista
N e s t a/

Recebido em 12.01.82

Senhor Presidente:

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Boa Vista, reunida em data de 12.01.82, às 9:00 horas em uma de suas dependências, para emitir Parecer ao Projeto de Lei nº 22, de 23 de dezembro de 1981, que "dispõe sobre o Cancelamento de débitos fiscais para com o Município e dá outras providências"; ouve por bem solicitar a Vossa Excelência seja autorizada a Comissão com base no Art. 122 do nosso Regimento Interno para que possa solicitar esclarecimentos à Municipalidade, referente ao Projeto em tela.

Art. 122 -"Para emitir o seu Parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as as obras e serviços, examinar processos, documentos e papeis nas repartições da Prefeitura e solicitar esclarecimentos ao Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara".

Na certeza de que sermos atendidos, subscrevemo-nos,

ALMIR QUEIROZ
PRESIDENTE DA COMISSÃO.-

Fl. 13

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Ao primeiro exame do presente Projeto de Lei, achamos que o mesmo no seu § 1º do Art. 1º não era bastante preciso, razão pela qual esta Comissão achou por bem solicitar os devidos esclarecimentos, com o fito de poder oferecer a esta Casa, o seu Parecer.

Desfeitas as nossas dúvidas, e conscientes da importância encerrada neste Projeto, opinamos pela sua aprovação.

É o Parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista (RR), em 12 de janeiro de 1982.

ABNIR QUEIROZ
RELATOR.-

17.14

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão, de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Boa Vista, reunida no dia 12 de janeiro do corrente ano, aprovou o Parecer do Relator, referente ao Projeto de Lei nº 22, de 23 de dezembro de 1981, com dois votos favoráveis de seus membros. Ausente o Vereador José Alves Tabosa.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista (RR), em 12 de janeiro de 1982.

AIMIR QUEIROZ
PRESIDENTE.-

PARIMÉ BRASIL
SECRETÁRIO.-

Fl. 15

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A T A

Aos doze dias do mês de janeiro de 1982, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento para apreciar o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 22, de 23 de dezembro de 1981. Colocado o Parecer em discussão, foi o mesmo aprovedo conforme o Parecer da Comissão.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista (RR), em 12 de janeiro de 1982.

ALMIR QUEIROZ
PRESIDENTE.-

PARINÉ BRASIL
SECRETÁRIO.-

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 83, DE 13 DE JANEIRO DE 1982.

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS PARA COM O MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, Território Federal de Roraima,

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - Ficam cancelados os débitos fiscais, para com o Município, relativos a tributos de valor originário igual ou inferior a Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), constituídos até a data da publicação desta Lei, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

§ 1º - Para os fins deste artigo, valor originário é o correspondente ao débito principal, com exclusão de quaisquer parcelas acessórias como juros, multa e correção monetária, bem assim custas processuais e honorários advocatícios.

§ 2º - As execuções em curso, referentes aos débitos decorrentes desta Lei, deverão ser extintas de acordo com as normas processuais cíveis vigentes.

Art. 2º - O cancelamento de débito decorrente desta Lei não gera direito a restituição de importância recolhida anteriormente à sua vigência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em 13 de janeiro de 1982.

ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

SEMAD 06.014

PUBLICADA (O) NO BOLETIM
OFICIAL N.o 13
de 21/01/82, pag. 05

CONTINUAÇÃO DO ANEXO III

GRUPOS	DENOMINAÇÃO DOS GRUPOS E CATEGORIAS FUNCIONAIS	VENCIMENTO BASE X Cr$ 1,00		
		ATUAL	PROPOSTO JAN. 82	ABR. 82
	• Operador de Máquinas Pesadas	14.096	23.963	27.628
	• Motorista	13.531	23.003	26.523
	• Auxiliar de Mecânico	11.840	20.128	23.206
	• Eletricista	11.840	20.128	23.206
	• Desenhista	11.840	20.128	23.206
	• Auxiliar de Campo	11.840	20.128	23.206
	• Soldador	11.840	20.128	23.206
	• Lubrificador	11.840	20.128	23.206
	• Pintor	11.840	20.128	23.206
	• Vigia	11.840	20.128	23.206
	• Ajudante de Pedreiro	11.840	20.128	23.206
	• Lanterneiro	11.840	20.128	23.206
	• Eletricista de Auto	16.915	28.755	33.153
	• Trabalhador Braçal	8.458	14.379	16.578
		7.322	12.447	14.351

LEI Nº 83
DE 13/01/82

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS PARA COM O MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, Território Federal de Roraima,

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Ficam cancelados os débitos fiscais, para com o Município, relativos a tributos de valor originário igual ou inferior a Cr$1.000,00 (hum mil cruzeiros), constituído até a data da publicação desta Lei, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

§ 1º - Para os fins desta artigo, valor originário é o correspondente ao débito principal, com exclusão de quaisquer parcelas acessórias como juros, multa e correção monetária, bem assim custas processuais e honorários advocatícios.

§ 2º - As execuções em curso, referentes aos débitos decorrentes desta Lei, deverão ser extintas de acordo com as normas processuais cíveis vigentes.

Art. 2º - O cancelamento de débito decorrente desta Lei não gera direito a restituição de importância recolhida anteriormente à sua vigência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em 13 de janeiro de 1982.

ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

oOo